

OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E *REALITY SHOWS*: UMA ANÁLISE DA DISPOSIÇÃO DO EXERCÍCIO DESSES DIREITOS NOS CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO DE *REALITY SHOWS*

THE RIGHTS OF PERSONALITY AND REALITY SHOWS: AN ANALYSIS OF THE DISPOSITION OF THE EXERCISE OF THESE RIGHTS IN REALITY SHOW PARTICIPATION CONTRACTS

Leila Takahashi Hadba¹

¹ Pós-Graduanda em Propriedade Intelectual, Direito do Entretenimento, Mídia e Moda pela Escola Superior de Advocacia da OAB/SP. Bacharela em Direito pela Universidade de São Paulo (USP).

RESUMO

Os *reality shows* chegaram ao Brasil no início dos anos 2000 e, desde então, sua popularidade e presença na vida dos brasileiros foi constantemente aumentando, de tal sorte que é cada vez mais importante fazer uma análise jurídica dos direitos envolvidos nesse tipo de programa. Para participar de um *reality show*, os participantes devem autolimitar o exercício de seus direitos da personalidade, tais como direito à privacidade, imagem, integridade física e, por vezes, psíquica. O presente trabalho se propõe a demonstrar que a autolimitação do exercício dos direitos da personalidade é possível, desde que respeitados alguns limites doutrinários. Caso sejam ultrapassados tais limites, verifica-se a caracterização de violação desses direitos, cabendo responsabilização àquele que os violou. Além disso, busca-se pontuar o papel das emissoras de televisão em zelar pela proteção dos direitos da personalidade de seus participantes, devendo elas seguir diretrizes de boas práticas para a melhor adequação ao ordenamento jurídico brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE

Direitos da personalidade – *Reality shows* – Contratos – Disponibilidade – Liberdade de programação.

SUMÁRIO

Introdução. 1. A história dos *reality shows* e o seu sucesso nos dias atuais. 2. Os direitos da personalidade e a autonomia de vontade contratual. 2.1. Os direitos da personalidade. 2.2. Princípio da autonomia da vontade dos contratos. 2.2.1. Função social do contrato. 3. A possibilidade de dispor do exercício dos direitos da personalidade nos contratos de participação de *reality shows*. 3.1. Limites de autolimitação ao exercício dos direitos da personalidade. 3.2. Possibilidade de revogação do contrato. 3.3. Liberdade de programação de televisão. 4. Análise de casos. 4.1. Provas de resistência nos *reality shows*. 4.2. Os casos de abuso psicológico: caso de Raissa Barbosa na edição de 2020 do programa “A Fazenda”. Conclusão. Referências.

REFERÊNCIA: HADBA, Leila Takahashi. Os direitos da personalidade e *reality shows*: uma análise da disposição do exercício desses direitos nos contratos de participação de *reality shows*. *Res Severa Verum Gaudium*, Porto Alegre, v. 9, n. 2, p. 101-126, abr. 2025.

INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende verificar a possibilidade de disponibilidade dos direitos da personalidade, pela via contratual, por participantes de *reality shows* no exercício de sua autonomia de vontade contratual. Ou seja, em um primeiro momento, tem-se como objetivo analisar se os participantes desses programas, com base no princípio da autonomia de

ABSTRACT

Reality shows arrived in Brazil in the early 2000s, and since then, their popularity and presence in the lives of Brazilians have been steadily increasing, making it increasingly important to conduct a legal analysis of the rights involved in this type of program. To participate in a *reality show*, participants must self-limit the exercise of their personality rights, such as the right to privacy, image, physical integrity, and sometimes mental integrity. This work aims to demonstrate that the self-limitation of the exercise of personality rights is possible, provided that certain doctrinal limits are respected. If these limits are exceeded, there is a violation of these rights, and the responsible party may be held accountable. Additionally, the role of television networks in safeguarding the protection of participants' personality rights is emphasized, with the need for them to follow best practice guidelines for better compliance with Brazilian legal standards.

KEYWORDS

Personality rights – *Reality shows* – Contracts – Availability – Programming freedom.

vontade, podem dispor de seus direitos da personalidade, considerando-se, principalmente, a posição da doutrina e da jurisprudência acerca dessa discussão.

Se contextualizará os *reality shows*, abordando-se, assim, seu histórico, bem como a sua popularidade crescente nos últimos tempos, além da maneira como os direitos da personalidade estão inseridos nestes programas.

Em seguida, será apresentada a problemática abordada no presente artigo, qual seja, o conflito entre os direitos da personalidade e a autonomia de vontade contratual no contexto dos contratos de participação dos *reality shows*. Para melhor contextualização do tema, será explicado o que são os direitos da personalidade, apresentando-se suas definições e características. É importante ressaltar que serão utilizados, principalmente, o que versa a letra da Lei nº 10.406², de 10 de janeiro de 2002, também conhecida como o Código Civil (CC/2002), bem como o que versa a doutrina.

Subsequentemente, exploraremos a validade dos contratos de participação em *reality shows* tendo em vista os aspectos relacionados ao princípio da autonomia de vontade dos contratos e à função social dos contratos. Após, dissertaremos se é viável a disponibilidade dos direitos da personalidade nos contratos de participação de *reality shows* com base na investigação da possibilidade de auto limitação desses direitos pelos participantes de tais programas, observando-se de que modo a doutrina brasileira tem se posicionado. Ademais, também será averiguado se é plausível a revogação desses contratos de participação em *reality shows* que instituem a disponibilidade de direitos da personalidade de seus participantes.

Por fim, o último capítulo será dedicado à observação de dois casos referentes a *reality shows* brasileiros e internacionais, de forma a entender se de fato houve alguma violação dos direitos da personalidade dos participantes envolvidos nos referidos casos, bem como analisar a maneira como as emissoras de televisão podem se resguardar quanto à possíveis violações de direitos da personalidade dos participantes deste tipo de programa.

² BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 6 maio 2022.

1 A HISTÓRIA DOS *REALITY SHOWS* E O SEU SUCESSO NOS DIAS ATUAIS

A partir da chegada dos *reality shows* ao Brasil no começo dos anos 2000, os grandes canais televisivos mantiveram esse tipo de exibição em sua programação, devido ao grande sucesso. Nos últimos anos, tal sucesso apresentou crescimento expressivo, principalmente a partir de 2020, ano em que, devido ao confinamento por conta da pandemia da Covid-19, a audiência de inúmeros programas com essa proposta cresceu exponencialmente.³

Todavia, o interesse do ser humano nos elementos que os *reality shows* proporcionam atualmente – tais como expectativa de observar a vida alheia, torcida por um ou outro participante, possibilidade de decidir o destino de alguém – não é algo novo. Desde o império romano, verifica-se uma fascinação por espetáculos de competição protagonizados, à época, por gladiadores. Essa valorização da competição entre pessoas e a vontade de observar seus comportamentos foram impulsionadas pela televisão. O francês Guy Debord define esse fenômeno como “sociedade do espetáculo” em seu livro de mesmo nome e explica o espetáculo como uma realidade baseada na contemplação passiva.⁴

Como consequência da amplificação da audiência dos *reality shows* e de sua repercussão, a exposição de seus respectivos participantes também foi elevada. Diante disso, os acontecimentos que ocorrem nestes programas são amplamente repercutidos e debatidos entre os telespectadores. Destarte, essas discussões, por vezes, acabavam por tangenciar a esfera jurídica, principalmente no que toca os direitos da personalidade – especialmente no âmbito dos direitos à privacidade, à imagem, à honra e à integridade psíquica e física - tendo em vista que, para participar de um *reality show*, os participantes limitam o exercício de alguns desses direitos. Isso fica evidente, por exemplo, no fato de que, em muitos destes programas, os participantes são filmados e vigiados o tempo todo, não havendo privacidade.

Ante o enorme sucesso e repercussão desses programas, a discussão da possibilidade da autolimitação do exercício dos direitos da personalidade, que são considerados direitos

³ ESTADÃO CONTEÚDO (São Paulo). Exame. *Audiência dos programas do gênero 'reality show' cresceu de 50% a 60%*. 2021. Disponível em: <https://exame.com/casual/audiencia-dos-programas-do-genero-reality-show-cresceu-de-50-a-60/>. Acesso em: 03 jan. 2025.

⁴ SOUZA, F. das N. de; SANTOS, R. de P. dos. Sociedade do espetáculo: reality shows e a banalização da vida privada. In: CONGRESSO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO NA REGIÃO SUDESTE, 17., 2013, Bauru. *Anais [...]*. Bauru: Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação, 2013. p. 1-15. Disponível em: <https://www.portalintercom.org.br/anais/sudeste2013/resumos/R38-1464-1.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2022. p. 3.

fundamentais, intransmissíveis e irrenunciáveis⁵, não havendo a possibilidade, portanto, de que seu exercício sofra limitação voluntária; se torna cada vez mais atual e necessária, para resguardo não só dos participantes, como também das próprias emissoras de televisão.

2 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A AUTONOMIA DE VONTADE CONTRATUAL

Primeiramente, é necessário delimitar que o presente artigo trata da problemática da disposição do exercício dos direitos da personalidade nos contratos de participação dos *reality shows*. Isso porque, como mencionado anteriormente, os participantes, ao ingressarem neste tipo de programa, deixam de exercer direitos tais como o da privacidade e da imagem, tendo em vista que estes passam a ser filmados constantemente durante o período de duração do *reality show*. A disposição de tal exercício, por sua vez, se dá por meio do contrato de participação entre o participante e a emissora de televisão.

Estes programas representam uma típica situação em que dois direitos fundamentais são postos em contraposição, quais sejam, os direitos da personalidade e a autonomia de vontade contratual. Neste sentido, o presente trabalho busca evidenciar como ambos os direitos coexistem e o que deve ser levado em consideração para o seu sopesamento. Assim, para maior compreensão do problema tratado, discorrer-se-á brevemente acerca de ambos os direitos em jogo.

2.1 Os direitos da personalidade

A respeito do conceito de direito da personalidade, é significativo ressaltar que são inúmeras as definições propostas pelos doutrinadores civilistas, dessa forma, iremos apresentar algumas com vistas a chegar em um conceito mais completo. O professor Rubens Limongi França afirma que “os direitos da personalidade dizem-se as faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim as suas emanções e prolongamentos.”⁶ Fazendo referência à esta conceituação, a professora Maria Helena Diniz afirma que os direitos da personalidade correspondem aos direitos subjetivos da

⁵ BRASIL, op. cit., 2002.

⁶ FRANÇA, R. L. *Manual de direito civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975. v. 1. p. 403.

pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física, a sua integridade intelectual e a sua integridade moral⁷, em vista disso, é possível afirmar que esses direitos são essenciais ao desenvolvimento da própria pessoa humana.

A maior parte da doutrina adota a concepção da escola jusnaturalista, ao afirmar que os direitos da personalidade são inatos ao ser humano. Em contrapartida, pelo dever de argumentação, vale trazer também a linha minoritária, representada pela escola positivista, que entende que a personalidade não confere realidade psicofísica ao homem, mas atribui sua concepção jurídico-normativa⁸, entendendo-se que os direitos da personalidade são de natureza positiva, ou seja, são apenas aqueles concedidos pelo ordenamento jurídico.⁹

O presente trabalho adota a concepção jusnaturalista, no sentido de entender que os direitos da personalidade concernem a direitos inatos ao ser humano e que existem independentemente de sua positivação no direito. Conforme leciona o professor Carlos Alberto Bittar, sendo os direitos da personalidade inatos, cabe ao Estado apenas reconhecê-los e sancioná-los em um outro plano do direito positivo, dotando-os de proteção própria voltada contra o arbítrio do poder público ou contra as incursões de particulares.¹⁰ Tendo essa concepção como referência, percebe-se que não é cabível a divisão, por parte da doutrina, dos direitos da personalidade em essenciais (ou inatos) e derivados (ou adquiridos) – sendo que estes últimos seriam conferidos ao homem por meio do direito positivo –, pois adotar tal divisão confundiria a existência do direito da personalidade com o seu reconhecimento.¹¹

Com relação à sua natureza jurídica, é admissível estabelecer que os direitos da personalidade são direitos subjetivos em que, conforme ensina o professor Moacyr de Oliveira, o homem é simultaneamente sujeito e objeto de direito, recaindo o exercício deste em bens morais ou físicos, dado que é a própria pessoa que, ao exercer a função de sujeito de

⁷ DINIZ, M. H. *Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1. p. 135.

⁸ MATTIA, F. M. de. Direitos da personalidade: aspectos gerais. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 14, n. 56, p. 247-266, out./dez. 1997. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181045/000360913.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 23 nov. 2022. p. 255.

⁹ FRANÇA, R. L. Coordenadas fundamentais dos direitos da personalidade. *Revista de Direito Comparado Luso-Brasileiro*, Rio de Janeiro, n. 2, p. 45-59, 1983. Disponível em: [http://www.idclb.com.br/revistas/02/revista2%20\(10\).pdf](http://www.idclb.com.br/revistas/02/revista2%20(10).pdf). Acesso em: 7 dez. 2023.

¹⁰ BITTAR, Os direitos da personalidade e o projeto de Código Civil brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, DF, v. 15, n. 60, p. 105-128, out./dez. 1978. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181034/000360223.pdf?sequence=3>. Acesso em: 19 jan. 2025. p. 112.

¹¹ Ibidem, p. 114.

direitos subjetivos, converte em objeto alguns atributos ou bens dela própria.¹² Isto é, ao mesmo tempo que o homem possui o direito de não ter o seu direito da personalidade violado, também recai sobre ele o dever jurídico de respeitar os mesmos direitos com relação aos outros indivíduos. Nesse sentido, é plausível definir que os direitos da personalidade são (a) subjetivos, pois defendem a integridade física, intelectual e moral do indivíduo; e (b) inatos ao ser humano, independentemente de haver posituação no ordenamento jurídico pelo Estado, que tem o dever apenas de reconhecê-los e sancioná-los.

Com relação às características dos direitos da personalidade, é interessante fixar suas principais características: (a) absolutismo; (b) extrapatrimonialidade; (c) indisponibilidade; (d) imprescritibilidade; (e) vitaliciedade; (f) impenhorabilidade; (g) gerais ou necessários; e (h) inexpropriabilidade. O presente trabalho irá focar na característica da indisponibilidade desses direitos, dado que é esta a característica principal que gera toda a problemática aqui debatida.

Com relação à indisponibilidade dos direitos da personalidade, deve-se também tratar sobre outras duas características, quais sejam: (i) intransmissibilidade, isto é, esses direitos são inseparáveis de seu titular, não podendo ser eles transmitidos a outra pessoa; e (ii) irrenunciabilidade, isto é, é impossível que esses direitos sejam afastados por seus titulares. A essa luz, a indisponibilidade dos direitos da personalidade acarreta no fato de que seus titulares não podem dispor deles, transmitindo-os a terceiros, de forma a renunciar seu uso ou abandoná-los, pois os direitos da personalidade nascem com seus titulares e se extinguem quando de sua morte, ou seja, os direitos da personalidade são inseparáveis de seus titulares¹³. Nesse sentido, o titular desses direitos não possui o domínio integral sobre eles, pois detém o direito apenas de usá-los e gozá-los, mas não dispor sobre eles.¹⁴

A referida característica assenta-se no artigo 11 do Código Civil de 2002, em que se versa: “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.”¹⁵ Ou seja, pela literalidade da lei, um participante de um *reality show* não poderia limitar o

¹² OLIVEIRA, M. de. Evolução dos direitos da personalidade. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 58, v. 402, p. 29-32, abr. 1969.

¹³ GONÇALVES, *Direito civil brasileiro: parte geral*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 1. p. 95.

¹⁴ MATTIA, op. cit., p. 258.

¹⁵ BRASIL, op. cit., 2002.

exercício de seu direito à privacidade, de forma que haveria a inviabilização desse tipo de programa.

2.2 Princípio da autonomia de vontade dos contratos

Todavia, o mesmo diploma legal prevê o princípio da autonomia de vontade dos contratos que, para além de um princípio a ser seguido, configura-se como a principal condição de validade e de existência de um contrato. Nessa linha, justamente esse princípio entra em conflito com a questão da indisponibilidade do exercício dos direitos da personalidade, levando-nos a questionar se, em vista da observância da autonomia de vontade contratual, por qual motivo não poderia o titular dispor sobre os seus direitos da personalidade.

Em um primeiro momento, é necessário trazer a previsão legal do princípio da autonomia de vontade contratual no ordenamento jurídico brasileiro. Este princípio está previsto no art. 421 do Código Civil, que versa: “A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato”.

Assim, faz-se mister definir o que é o princípio da autonomia de vontade contratual no ordenamento jurídico brasileiro e as suas facetas. Salienta-se que este princípio pode se manifestar de duas formas: (a) a liberdade de contratar, ou seja, a faculdade de realizar ou não determinado contrato e; (b) a liberdade contratual, ou seja, a possibilidade de estabelecer o conteúdo do contrato bem como com quem se irá contratar.¹⁶ Este último aspecto da autonomia de vontade contratual justifica um contrato de participação em programas de *reality shows* porque, ao firmar um contrato, o participante desses programas pode, em prol da sua autonomia de vontade, dispor do exercício de seus direitos da personalidade.

Todavia, a autonomia de vontade contratual sofre limitações nos seguintes aspectos: (i) na lei, dado que a manifestação maior do poder estatal interfere no âmbito da autonomia privada para que se salvguarde o bem geral; (ii) da moral, que se trata de uma limitação de ordem subjetiva, com uma forte carga ética-valorativa; e (iii) da ordem pública, que se

¹⁶ WALD, Arnaldo. Direito Civil – Direito das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos, 22. ed., São Paulo: Saraiva, 2015, v. 2. p. 251.

relaciona bastante com o conceito de segurança jurídica.¹⁷ Na legislação brasileira, esta liberdade de estabelecer o conteúdo do contrato sofrerá limitações pelo princípio da função social do contrato, que foi expressamente previsto pelo CC/2002.

2.2.1 Função social do contrato

Conforme mencionado, o CC/2002, buscando se afastar de concepções individualistas, garantiu maior prevalência dos valores coletivos sobre os individuais¹⁸, instituindo a figura da função social do contrato, prevista no artigo 421 supramencionado. De acordo com o professor Antônio Junqueira de Azevedo, a função social dos contratos seria aquele “preceito destinado a integrar os contratos numa ordem social harmônica, visando impedir tanto aqueles que prejudiquem a coletividade.”¹⁹ O referido autor evidencia que tal preceito foi determinado também na CRFB/88, em seu artigo 1º, inciso IV²⁰, que determina que os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa são fundamentos da República brasileira.

Destarte, é razoável declarar que a função social do contrato limita a autonomia da vontade, havendo que se destacar o que diz a doutrina de Judith Martins-Costa, que afirma que a função social do contrato é uma condicionante do princípio da liberdade contratual, de forma a impedir que este último se manifeste de modo a prejudicar uma das partes.²¹ Sendo assim, conforme preceitua o doutrinador Eduardo Tomasevicius Filho, a função social do contrato é: “um princípio de justiça contratual, por meio do qual o juiz pode corrigir os efeitos produzidos entre as partes, em um primeiro momento, quando estes forem socialmente

¹⁷ DÍEZ-PICAZO, Luis; GULLÓN, Antonio apud TICIANELLI, Joelma. Limites Objetivos e Subjetivos do Negócio Jurídico na Constituição Federal de 1988, in *Direito Civil Constitucional* – Caderno 1, org. por Renan Lotufo, São Paulo: Max Limonad, 1999. p. 41.

¹⁸ GONÇALVES, op. cit., 2018. p. 26.

¹⁹ AZEVEDO, A. J. de. Princípios do novo direito contratual e desregulamentação do mercado – direito de exclusividade nas relações contratuais de fornecimento – função social do contrato e responsabilidade aquiliana do terceiro que contribui para inadimplemento contratual. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 750, p. 113-120, abr. 1998. p. 117.

²⁰ BRASIL, op. cit., 1988. CRFB/88, Art. 1º: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; [...]”.

²¹ MARTINS-COSTA, J. O direito privado como “um sistema em construção” – as cláusulas gerais no Projeto de Código Civil Brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, v. 15, p. 129-154, 1998. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/70391/39899>. Acesso em: 8 dez. 2023.

inaceitáveis por prejudicarem a coletividade ou por estarem em desacordo com valores fundamentais.”²²

Com base nessa perspectiva, tem-se o parágrafo único do artigo 2.035 do CC/2002, que dispõe: “Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos”. Desse modo, o instituto do contrato detém relevância para a sociedade, não podendo ser analisado de forma isolada e, segundo o professor Junqueira, o contrato não pode ser considerado como um ato que somente diz respeito às partes, pois, caso contrário, voltaríamos a um estado em que homens explorariam uns aos outros de forma selvagem.²³

Portanto, tendo em vista que a função social do contrato visa a proteção de valores fundamentais, tais como os direitos da personalidade, a disposição desses direitos dentro de um contrato pode ser limitada a fim de proteger os valores coletivos e evitando, assim, que uma das partes seja prejudicada.

3 A POSSIBILIDADE DE DISPOR DO EXERCÍCIO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NOS CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO DE *REALITY SHOWS*

Assim, deve-se diferenciar a renúncia aos direitos da personalidade e a renúncia ao exercício dos direitos da personalidade, sendo que Brunello Stancioli, em seu livro *Renúncia ao exercício de direitos da personalidade: ou como alguém se torna o que quiser*, explica que a renúncia ao direito ocorre quando a pessoa perde a titularidade do direito, de forma a não existir mais condições de possibilidade para seu exercício, consistindo em uma renúncia total e irrevogável, afetando a própria personalidade jurídica.²⁴ A renúncia ao exercício dos direitos da personalidade, por sua vez, seria uma afirmação da autonomia de vontade e, por não haver uma renúncia ao direito em si, a personalidade jurídica do titular seguiria intacta. Dessa forma, iremos evidenciar, a seguir, que a renúncia ao exercício dos direitos da personalidade

²² TOMASEVICIUS FILHO, E. MP da “liberdade econômica”: o que fizeram com o Direito Civil?. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 13 mai. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-13/direito-civil-atual-mp-liberdade-economica-fizeram-direito-civil/>. Acesso em: 8 dez. 2023.

²³ AZEVEDO, op. cit., p. 119.

²⁴ STANCIOLI, B. *Renúncia ao exercício de direitos da personalidade: ou como alguém se torna o que quiser*. 3. ed. Indaiatuba: Foco, 2023. p. 66.

é, quando estes não forem permanentes e irrevogáveis, permitida pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Em conformidade com o que mencionamos anteriormente, o CC/2002, em seu artigo 11, determina que os direitos da personalidade são intransmissíveis, irrenunciáveis e não podem sofrer limitação voluntária quanto ao seu exercício. É evidente o posicionamento radical do nosso diploma legal, porém, a interpretação literal do supracitado artigo lançaria ilicitude a diversos fenômenos e realidades advindas com a modernização da sociedade, tais como os programas de *reality shows*. Com relação a esse aspecto, vale trazer ensinamento do doutrinador Anderson Schreiber, que afirma que a limitação voluntária dos direitos da personalidade não deve ser totalmente reprimida pelo ordenamento jurídico pois a vontade do indivíduo não estaria se opondo à dignidade humana, mas direcionando-a.²⁵ Assim, a autolimitação do exercício dos direitos da personalidade deve ser admitida quando atender o propósito de realização da personalidade do seu titular.

Em sentido análogo, a autora Fernanda Borghetti Cantali informa que a dignidade da pessoa humana é fundamento não somente para propiciar a tutela negativa (protetiva) dos direitos da personalidade, mas também para assegurar sua tutela positiva²⁶, que permite o exercício cotidiano desses direitos como meio de garantir o pleno desenvolvimento da pessoa. Ou seja, a plena realização de um direito da personalidade inclui a possibilidade de seu titular dele dispor, mesmo que este ato importe em restrição do direito, já que tal restrição corresponde à expressão do direito de autodeterminação pessoal e representa uma das dimensões da própria dignidade humana.²⁷ No mesmo sentido, a doutrina portuguesa define que é fundamental garantir a preservação da liberdade e da autodeterminação, desde que sejam necessárias para o pleno desenvolvimento da personalidade, entretanto, é admissível impor restrições quando justificadas em prol da proteção do princípio da dignidade da pessoa.

Para sanar dúvidas interpretativas, o Enunciado nº 4 da I Jornada de Direito Civil entende que “o exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral”²⁸, logo, foi consolidado o entendimento de que o

²⁵ SCHREIBER, *Direitos da personalidade*. 2. ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2013. p. 27.

²⁶ CANTALI, F. B. A dignidade da pessoa humana e a tutela geral da personalidade: tutela promocional para além da protetiva e o direito à privacidade em épocas de reality shows. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, n. 12, p. 115-140, jul./set. 2010. p. 117.

²⁷ *Ibidem*, p. 127.

²⁸ JORNADA DE DIREITO CIVIL, 1., 2002, Brasília. *Enunciado nº 4*. Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, 2002. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/650>. Acesso em: 8 dez. 2023.

exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, porém, a doutrina impõe a restrição de que tal limitação não pode ser permanente ou geral. No mesmo sentido, tem-se o Enunciado nº 139 da III Jornada de Direito Civil: “Os direitos da personalidade podem sofrer limitações, ainda que não especificamente previstas em lei, não podendo ser exercidos com abuso de direito de seu titular, contrariamente à boa-fé objetiva e aos bons costumes.”²⁹

Tal entendimento é, inclusive, consolidado em outros ordenamentos jurídicos. No direito argentino, por exemplo, o artigo 55 do Código Civil e Comercial afirma que o consentimento para a disposição dos direitos personalíssimos é admitido caso não seja contrário à lei, à moral e aos bons costumes. O referido artigo afirma ainda que este consentimento não pode se presumir e é de interpretação restritiva e livremente revogável.³⁰ Outro exemplo de posicionamento jurídico semelhante encontra-se no Código Civil Português que, em seu artigo 81-1, afirma: “Toda a limitação voluntária ao exercício dos direitos de personalidade é nula, se for contrária aos princípios da ordem pública.”³¹

Assim, a partir dos entendimentos da melhor doutrina e dos ordenamentos jurídicos, os direitos da personalidade não são indisponíveis, em verdade, são direitos cuja disponibilidade é limitada pelo ordenamento jurídico³², desse modo, o titular de direitos da personalidade, ao participar de um *reality show*, pode dispor do exercício desses direitos, desde que observada a limitação de que a disposição não seja permanente ou geral, ou contrária à boa-fé objetiva e aos bons costumes.

3.1 Limites da autolimitação ao exercício dos direitos da personalidade

²⁹ JORNADA DE DIREITO CIVIL, 3., 2004, Brasília. *Enunciado nº 139*. Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, 2004. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/222#:~:text=Os%20direitos%20da%20personalidade%20podem,objetiva%20e%20aos%20bons%20costumes>. Acesso em: 8 dez. 2023.

³⁰ ARGENTINA. Lei nº 26.994, de 01 de outubro de 2014. *Código Civil y Comercial de La Nación*. Buenos Aires, 07 out. 2014. Disponível em: <https://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/235000-239999/235975/texact.htm>. Acesso em: 05 jan. 2025. Artigo 55: “Disposición de derechos personalísimos. El consentimiento para la disposición de los derechos personalísimos es admitido si no es contrario a la ley, la moral o las buenas costumbres. Este consentimiento no se presume, es de interpretación restrictiva, y libremente revocable”.

³¹ PORTUGAL. Decreto-Lei nº 47344, de 25 de novembro de 1966. Aprova o Código Civil e regula a sua aplicação – Revoga, a partir da data da entrada em vigor do novo Código Civil, toda a legislação civil relativa às matérias que o mesmo abrange. *Diário da República*, Lisboa, 25 nov. 1966. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/47344-1966-477358>. Acesso em: 6 dez. 2023.

³² ZANINI, L. E. de A. *Direitos da personalidade*: aspectos essenciais. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 207.

Como visto anteriormente, a autolimitação ao exercício dos direitos da personalidade possui limites, já que sua autolimitação total e irrevogável se equipararia à renúncia aos direitos da personalidade, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro. A essa luz, para avaliar se uma autolimitação é legítima, o professor Schreiber propõe os seguintes critérios de análise: (a) duração e alcance; (b) intensidade; e (c) finalidade.³³ Quanto à duração e ao alcance, tal critério está devidamente explicitado no Enunciado nº 4 da I Jornada de Direito Civil, ou seja, é necessário que seja avaliado se a autolimitação está sendo realizada em caráter irrestrito ou permanente e, em caso positivo, a autolimitação não é legítima, dado que se equipara à renúncia. Sobre o aspecto da intensidade, defende-se que deve ser avaliado o grau de restrição que está sendo imposta ao exercício dos direitos da personalidade.³⁴ Com relação à finalidade, o doutrinador propõe que “qualquer limitação voluntária do exercício de um direito da personalidade deve estar vinculada a um interesse direto e imediato do seu próprio titular”³⁵, portanto, a autolimitação ao exercício de direitos da personalidade deve ocorrer apenas para atender um interesse e uma vontade do titular desses direitos.

Essa análise de legitimidade da autolimitação ao exercício dos direitos da personalidade foi realizada pelo Conselho de Estado francês quando este realizou o julgamento da possibilidade de interdição do espetáculo de lançamento de anão³⁶, caso pragmático em que, houve a proibição deste tipo de programa pelo município de Morsang-sur-Orge, sendo que posteriormente o anão Manuel Wackenheim questionou judicialmente a mencionada proibição. Tal discussão foi levada ao Conselho de Estado que decidiu pela validade da proibição desse tipo de espetáculo pelo Poder Público Municipal, devendo-se observar que a linha de entendimento adotada para o julgamento de tal caso considerou que o emprego do anão feria a dignidade da pessoa humana e atentava contra a ordem pública. Ademais, entendeu-se que a escassez de oportunidades de emprego, diretamente ligada à sua especial condição física, importava, uma situação objetiva de submissão e o reduzia a objeto do lazer alheio.³⁷

O senhor Wackenheim, por sua vez, traz como principal argumentação que o emprego de arremesso de anão era uma chance de realização pessoal, havendo espaço para argumento,

³³ SCHREIBER, *Direitos da personalidade*. 2. ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2013, p. 29.

³⁴ SCHREIBER, op. cit.

³⁵ Ibidem, p. 28.

³⁶ FRANÇA. Conseil D'état. Décision nº 136727. Relator: Mlle Laigneau, 27 de outubro de 1995. Disponível em: <https://www.conseil-etat.fr/fr/arianeweb/CE/decision/1995-10-27/136727>. Acesso em: 6 dez. 2023.

³⁷ SCHREIBER, op. cit., p. 28-29.

ainda, que a autolimitação dos direitos da personalidade de Wackenheim era restrita e temporária, de tal sorte que não se equipararia à renúncia. Alguns argumentos da doutrina contra a proibição da prática³⁸ se concentram no fato de que a decisão do Conselho de Estado configuraria uma repressão social aos deficientes físicos, dado que seria uma tentativa de impedir a publicidade de um corpo socialmente desvalorizado, bem como que a decisão do estaria confundindo pessoa e corpo, dado que a objetificação estaria restrita apenas ao corpo do anão e não à sua pessoa. Contudo, o Conselho de Estado, ao analisar a autolimitação ao exercício dos direitos da personalidade no caso, entendeu que ela não era legítima pois, por mais que ela fosse de caráter restrita e temporária, a finalidade da autolimitação não estaria vinculada a um interesse direito e imediato de seu titular, dado que ele só estava trabalhando como “dardo humano” por falta de oportunidades de emprego em razão de sua condição física.

Voltando-nos para o tema deste artigo, os participantes, ao entrarem em um *reality show*, praticam a autolimitação de seus direitos da personalidade, sendo que, para participar desse tipo de programa, o participante autolimita o exercício do seu direito à privacidade, à imagem, à integridade física (principalmente por conta das provas de resistência) e, por vezes, até o direito à integridade psíquica e à honra. É notório que a autolimitação nos casos dos *reality shows* possui caráter restrito e temporário, uma vez que todo programa nesses moldes tem uma data de encerramento. Todavia, é importante trazer que esta questão entra novamente em debate nos dias atuais, com a perpetuação do conteúdo dos programas na internet e nos serviços de streaming,

Com relação à finalidade, é discutível se a participação em *reality shows* é uma vontade genuína do titular dos direitos da personalidade, ou se seria uma escolha baseada em “falta de opção” de possibilidade de ascensão social no país. Esta foi uma das questões abordadas Conselho de Estado francês no julgamento do caso do senhor Wackenheim, afirmando que a escassez de oportunidades de emprego gerada pela sua especial condição física importava, naquelas circunstâncias, uma situação objetiva de submissão, reduzindo-o a objeto do lazer alheio.³⁹

³⁸ STANCIOLI, *Renúncia ao exercício de direitos da personalidade*: ou como alguém se torna o que quiser. 3. ed. Indaiatuba: Foco, 2023, p. 72-73.

³⁹ SCHREIBER, op. cit., p. 29.

Por fim, quanto à intensidade, é imprescindível analisar caso a caso e identificar qual direito da personalidade foi autolimitado para definir qual é o procedimento adequado a ser seguido.

Em se tratando da privacidade, faz-se coro às palavras de Anderson Schreiber⁴⁰, que alega que a vontade dos participantes de restringir sua privacidade é uma vontade legítima, logo, não competiria ao direito vedar, *a priori*, a escolha personalíssima de um indivíduo em participar dessas atividades, contudo, a mera escolha não pode ser considerada suficiente, dado que, conforme mencionado anteriormente, a referida escolha pode não ser uma vontade genuína do indivíduo. Destarte, o referido doutrinador⁴¹ propõe que, para garantir a proteção da pessoa a dar legitimidade à sua autolimitação, algumas medidas são necessárias, podendo-se destacar, entre outras, as seguintes: (a) consentimento plenamente informado dos participantes; (b) definição de espaços de intimidade a salvo da exposição pública; e (c) edição e filtragem de imagens que propiciem risco significativo aos participantes retratados.⁴²

Por fim, é possível destacar que as emissoras de televisão, na condição de terceiras que colaboram com a realização de um interesse existencial, devem evitar causar dano àqueles que dispõem do exercício de seus direitos da personalidade e garantir ao máximo o livre desenvolvimento da personalidade; caso isso não ocorra, há pena de responsabilização, mesmo que haja o consentimento do interessado.⁴³ Nessa direção, faz-se mister trazer o que prevê o documento “Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos”, aprovado pelo Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), em seu princípio orientador de número 13:

A responsabilidade de respeitar os direitos humanos exige que as empresas: (a) Evitem causar ou contribuir para impactos adversos nos direitos humanos por meio de suas próprias atividades e enfrentem esses impactos quando eles vierem a ocorrer; (b) Busquem prevenir ou mitigar impactos adversos nos direitos humanos que estejam diretamente relacionados às suas atividades e operações, produtos ou serviços prestados em suas relações comerciais, mesmo se elas não tiverem contribuído para esses impactos.⁴⁴

⁴⁰ SCHREIBER, op. cit., p. 186.

⁴¹ SCHREIBER, op. cit., p. 186.

⁴² Ibidem.

⁴³ ROCHA, R. da S. Autonomia privada e direitos da personalidade. *Revista da Sjrj – Direito Civil, Internacional e Propriedade Industrial*, Rio de Janeiro, v. 18, n. 30, p. 145-158, abr. 2011. Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/258-995-4-pb.pdf>. Acesso em: 3 dez. 2023. p. 151.

⁴⁴ BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Proteção Global. Princípios orientadores sobre empresas e direitos humanos: implementando os parâmetros “proteger, respeitar e reparar” das Nações Unidas. Gov.br, Brasília, DF, 2019. Disponível em:

A partir dessa perspectiva, infere-se que, apesar da individualização das condutas dos participantes de *reality shows*, é indiscutível a responsabilidade das emissoras de televisão em agir para interromper as violações aos direitos da personalidade resultantes de suas operações comerciais, mesmo que tais violações não sejam resultado direto de suas ações. É crucial trazer que, ao identificar casos de violações a direitos em suas atividades produtivas e comerciais, uma empresa tem o dever de se envolver ativamente para cessar e reparar tais condutas.

3.2 Possibilidade de revogação do contrato

Segundo abordado anteriormente, os participantes de programas de *reality shows* realizam a autolimitação de seus direitos da personalidade por meio de contrato, ou seja, por meio de um negócio jurídico. Por se tratar de limitação do exercício de direitos essenciais, é importante que haja a possibilidade de o titular desses direitos poder revogar essa autolimitação, nessa linha, é de se exaltar a solução adotada pelo Código Civil Português, que em seu artigo 81-2 prevê: “A limitação voluntária, quando legal, é sempre revogável, ainda que com obrigação de indemnizar os prejuízos causados às legítimas expectativas da outra parte.”⁴⁵

Em razão disso, nota-se que os contratos de *reality shows* estão sob reserva de revogação permanente, dessa forma, não se trata de ato jurídico perfeito, dado que tais contratos lidam com direitos fundamentais invioláveis e carecem de embasamento legal e respaldo constitucional.⁴⁶ É pertinente ressaltar que o CC/2002, por sua vez, não se posiciona em relação à revogabilidade da autolimitação de direitos da personalidade, desse modo, é interessante que ocorra uma revisão legislativa que proponha a inclusão da possibilidade de revogação de maneira expressa no referido diploma legal.

https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/todas-asnoticias/2019/outubro/Cartilha_versoimpresso.pdf. Acesso em: 9 dez. 2023. p. 21.

⁴⁵ PORTUGAL. Decreto-Lei nº 47344, de 25 de novembro de 1966. Aprova o Código Civil e regula a sua aplicação – Revoga, a partir da data da entrada em vigor do novo Código Civil, toda a legislação civil relativa às matérias que o mesmo abrange. *Diário da República*, Lisboa, 25 nov. 1996. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/47344-1966-477358>. Acesso em: 6 dez. 2023.

⁴⁶ DIETRICH, G. H. Participantes de reality shows podem barrar divulgação de cenas. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 22 mar. 2002. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2002-mar-22/participante_impedir_divulgacao_certas_imagens. Acesso em: 24 maio 2022.

3.3 Liberdade de programação de televisão

Um outro princípio que permite a autolimitação do exercício de direitos da personalidade é a liberdade de programação de televisão. Consoante aos autores portugueses José Gomes Canotilho e Jónatas Machado, a liberdade de radiodifusão (que engloba a liberdade de programação) se justifica nos valores de construção de uma sociedade democrática aberta, da difusão pluralística do poder e da proteção de uma livre iniciativa individual e coletiva.⁴⁷ A liberdade de programação abrange a possibilidade de emitir qualquer programa, independentemente do seu conteúdo ou de sua qualidade, impedindo todas as interferências estaduais na seleção e conformação do conteúdo da programação em geral ou de um programa em particular.⁴⁸ Cabe destacar que a liberdade de programação não é incompatível com certas restrições, entretanto, elas devem se limitar ao estritamente necessário para a salvaguarda de bens constitucionais pertinentes. Para analisar a legalidade dessas restrições, os mencionados autores portugueses afirmam que se faz necessário examinar a proporcionalidade.⁴⁹

Em vista do exposto, conclui-se que é permitido proibir emissões que violem direitos, liberdades e garantias, bem como que atentem contra a dignidade da pessoa humana ou incitem à prática de crimes, isto é, a dignidade da pessoa humana pode justificar restrições à programação dos meios de comunicação social que venham a comprometer de forma intolerável e irreversível as possibilidades de desenvolvimento individual e social autônomo, em condições de igual dignidade e liberdade.⁵⁰ Nesse sentido, no ordenamento jurídico brasileiro, faz-se mister trazer o que versa o artigo 221, inciso IV, da CRFB/88: “A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios: **IV** – respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família”.

Assim, tem-se que a liberdade de programação é um princípio respaldado na busca por uma sociedade democrática, pluralista e na proteção da iniciativa individual e coletiva. Contudo, tal liberdade, ainda que ampla, não é absoluta e encontra limites na salvaguarda de

⁴⁷ CANOTILHO, J. J. G.; MACHADO, J. E. M. “Reality shows” e liberdade de programação. Coimbra: Coimbra, 2003. p. 18.

⁴⁸ Ibidem, p. 29-30.

⁴⁹ Ibidem, p. 32.

⁵⁰ Ibidem, p. 49.

bens constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e a prevenção de condutas prejudiciais.

4 ANÁLISE DE CASOS

Conforme mencionado anteriormente, uma análise de legitimidade de autolimitação no exercício dos direitos da personalidade leva em consideração uma série de fatores, não sendo possível afirmar *a priori* que toda autolimitação do exercício de tais direitos, no âmbito de *reality shows*, é ou não legítima. Em razão disso, o presente trabalho irá analisar dois casos concretos que aconteceram em *reality shows* para, a partir do arcabouço teórico explicitado anteriormente, entender se, nos respectivos casos, houve ou não legitimidade da autolimitação ao exercício de direitos da personalidade dos participantes, bem como esses direitos foram violados para além do que foi disposto pelo titular.

4.1 Provas de resistência nos *reality shows*

Em alguns *reality shows*, existem provas semanais para disputar vantagens no jogo, imunidade (que garante que o participante não sairá do jogo naquela semana) ou prêmios, considerando-se que as provas mais emblemáticas e famosas são as provas de resistência, que concernem a desafios físicos e mentais que exigem dos participantes uma resistência prolongada e testam sua resistência física e psicológica. O tipo mais comum é aquele em que os participantes têm que permanecer de pé pelo maior período possível, sendo que, a depender da prova, há diversos obstáculos colocados pela equipe de produção da prova, tais como, entre outras, queda de água, plataformas giratórias e rajadas de vento. Dado que os participantes chegam ao seu esgotamento físico e emocional nessas provas, o que têm se discutido na doutrina é se os direitos da personalidade desses participantes são violados no âmbito de provas com essas características, principalmente no que toca os direitos à integridade física e à honra. Vale pontuar que, este último é muito discutido, pois alguns pensadores entendem que essas provas reduzem os participantes a uma condição degradante e humilhante.

Muito provavelmente, os *reality shows* que contam com provas de resistência colocam cláusulas em seus contratos para que os participantes deem o seu aval para participar desse tipo prova, logo, há uma autolimitação dos direitos da personalidade por parte do

participante. Não obstante, mesmo que tais cláusulas não existissem, a concordância do participante com a sua participação no programa de televisão pode ser considerada uma manifestação tácita de vontade no sentido de participar das provas de exigência. Este tipo de manifestação em contratos é permitida quando a lei não exija que seja expressa.⁵¹

Contudo, por se tratar de um aspecto de sensibilidade maior com relação a esses direitos, é imprescindível um consentimento expresso e específico do participante para participação neste tipo de prova, não podendo ele ser ilimitado e irrestrito. Não é admissível, por exemplo, a inclusão de cláusulas contratuais que autorizem a participação do indivíduo em uma prova com o potencial de resultar em consequências fatais ou colocar em risco extremo a vida do participante, em concordância com o seguinte excerto retirado da obra de Emerson Moura:

[...] ainda que haja renúncia ou auto restrição do direito fundamental por seu titular, isto não pode gerar exclusão da proteção dada pelas normas constitucionais, se atingir aquele mínimo de conteúdo do direito para além do qual o indivíduo se reduz à condição de objeto e não pessoa.⁵²

O referido autor⁵³ afirma categoricamente que as provas de resistência em *reality shows* ferem a dignidade da pessoa humana e, portanto, não deveriam ser permitidas, contudo, se permite discordar desse posicionamento, pois, assim como já abordado anteriormente, os participantes, muito provavelmente, expressamente consentem participar dessas provas de resistência. Pontua-se, novamente, que se entende que o consentimento expresso não é uma condição de validade do contrato; sendo apenas um meio de maior resguardo por parte das emissoras de televisão.

Em vista disso, entende-se que a solução é uma adequação pelas equipes de direção dos *reality shows* para evitar que o limite da autolimitação ao exercício de direitos da personalidade do participante seja ultrapassado. Nesse sentido, o presente trabalho buscou refletir acerca de algumas indicações e diretrizes que podem ser seguidas pelas emissoras de televisão: (i) adoção de medidas de segurança para que as provas de resistência sejam pensadas visando prezar a integridade física dos participantes, de tal sorte a evitar lesões

⁵¹ BRASIL, op. cit., 2002. Art. 111. O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa.

⁵² MOURA, E. A. da C. Dignidade da pessoa humana, autonomia de vontade e direito de comunicação: estudo do caso das provas vexatórias nos reality shows. *Revista de Direito Brasileira*, São Paulo, v. 20, n. 8, p. 272-286, maio/ago. 2018. p. 280.

⁵³ Ibidem.

físicas graves; (ii) avaliação médica prévia dos participantes para verificar se estes possuem condições físicas e mentais para a realizar esse tipo de prova; (iii) acesso a cuidados médicos quando da ocorrência dessas provas, isto é, é necessário que uma equipe médica esteja próxima e de prontidão do local da prova para prestar eventuais assistências, sendo que também cabem cuidados médicos após a prova; (iv) não instituir caráter eliminatório a essas provas, ou seja, se o participante não ganhar, ele não necessariamente sairá do programa; e (v) obtenção de consentimento expresso e inequívoco do participante do *reality show* para realizar tais provas.

4.2 Os casos de abuso psicológico: caso de Raissa Barbosa na edição de 2020 do programa “A Fazenda”

Em 2020 ocorreu a 11ª edição do programa “A Fazenda” em 2020, durante a pandemia da Covid-19, quando houve elevados índices de audiência. Entretanto, esta edição foi marcada por um episódio que ocorreu com a participante Raissa Barbosa, que apresenta um quadro de síndrome de *borderline*⁵⁴, sendo que, durante uma reunião entre todos os participantes do programa, Raissa se envolveu em uma discussão com outros participantes, tendo, inclusive, que ser refreada por outra participante.⁵⁵ Apesar de parecer uma situação típica de *reality shows*, o que particulariza essa situação é que os participantes que discutiram com Raissa sabiam da sua síndrome de *borderline* e, em momento anterior, combinaram que provocariam Raissa para que ela tivesse uma reação de raiva tamanha a ponto de ser expulsa do programa.

O resultado é que a referida participante teve uma crise de raiva e choro, precisando ser segurada por outros participantes, sendo notória a violência psicológica e *bullying* por ela sofrida e, embora a participante tenha exercido conscientemente a autolimitação de seu direito da personalidade, evidencia-se, a partir das informações já expostas neste trabalho, o limite foi ultrapassado devido aos impactos diretos na saúde mental da participante.

⁵⁴ Transtorno que tem como principais sintomas mudanças intensas e rápidas de humor, desregulação emocional e reações intensas ao estresse.

⁵⁵ NUNES, Bethânia. **Borderline**: entenda transtorno que atinge raissa do reality a fazenda. entenda transtorno que atinge Raissa do reality A Fazenda. 2020. Disponível em: <https://www.metropoles.com/saude/borderline-entenda-transtorno-que-atinge-raissa-do-reality-a-fazenda>. Acesso em: 14 jan. 2025.

Caso a participante tivesse seguido com um processo judicial, ela poderia pedir responsabilização dos participantes ofensores pela violação de seus direitos de personalidade, dado que as condutas podem ser individualizadas. Porém, segundo mencionado anteriormente, a emissora, na condição de terceiras que colaboram com a realização de um interesse existencial, devem evitar causar dano àquele que dispõe de um exercício de direito da personalidade e garantir ao máximo o livre desenvolvimento da personalidade, sob pena de responsabilização, em conformidade com os “Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos”. Assim, para a completa adequação dos *reality shows* a eventos como esses que podem acontecer ao longo dos programas, o presente trabalho traz algumas diretrizes que podem ser seguidas: (i) elaboração de políticas e realização de treinamentos acerca dos comportamentos aceitáveis; (ii) acompanhamento psicológico disponível antes, durante e após o programa, devendo-se considerar que, durante o tempo de confinamento, é recomendável que tal acompanhamento esteja disponível durante grande parte do dia aos participantes; (iii) iniciativas de mediação e resolução de conflitos; e (iv) avaliação e supervisão psicológica constante.

CONCLUSÃO

Os programas de *reality shows* chegaram ao Brasil no início dos anos 2000 e conquistaram bastante popularidade, de modo que, em decorrência do elevado crescimento da audiência nos últimos anos, é cada vez mais importante fazer uma análise jurídica de todos os direitos envolvidos nos *reality shows*. Nesse sentido, o presente trabalho analisou este tipo de programa sob o aspecto dos direitos da personalidade, que, conforme discorrido, são direitos subjetivos que buscam proteger a integridade física, intelectual e moral dos indivíduos, sendo inatos ao ser humano, independentemente de haver posituação no ordenamento jurídico pelo Estado, que apenas tem o dever de reconhecê-los e sancioná-los. Como principal característica desses direitos, temos a sua indisponibilidade, ou seja, não é possível que o titular disponha, transmita, renuncie ou autolimite os seus direitos da personalidade.

Contudo, assim como discorrido, primeiramente se diferenciou a disposição de um direito da disposição do exercício de um direito, sendo esta última, como visto, permitida, de acordo com o entendimento assentado na doutrina, com especial menção ao Enunciado nº 4 do da I Jornada de Direito Civil já mencionado. Assim, a doutrina consolida o entendimento

de que o exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente ou geral, bem como estabelece mais alguns critérios para avaliar a legitimidade da autolimitação desses direitos, tais como duração e alcance, intensidade e finalidade.

Verificou-se ao longo deste trabalho que os participantes de *reality shows* podem autolimitar o exercício de seus direitos da personalidade, tendo em vista que o indivíduo, ao praticar tal autolimitação, está realizando a sua própria personalidade. Todavia, foi constatado que se deve zelar para que não seja ultrapassado aquilo que foi disponibilizado, dado que isso se caracterizaria como um atentado aos direitos da personalidade do titular. Desse modo, para saber se houve um abuso do direito disponibilizado, é necessário analisar caso a caso.

Sendo assim, o presente trabalho buscou oferecer algumas alternativas que poderiam deixar os *reality shows* em uma maior conformidade com a legislação brasileira, oferecendo uma maior segurança jurídica, tanto aos participantes, quanto às emissoras de televisão. Neste sentido, constatou-se que, cada vez mais, torna-se imprescindível que as emissoras de televisão explicitem todas as condições dos *reality shows* nos contratos de participação, bem como implementem boas práticas e diretrizes, a fim de reduzir o risco de um ferimento a algum direito da personalidade de um participante.

Portanto, a presente conclui que os *reality shows* são programas legítimos, dado que a disposição do exercício dos direitos da personalidade é possível. Ademais, este tipo de programa faz parte da cultura do telespectador brasileiro e não cabe ao ordenamento jurídico brasileiro, por uma questão de valores, proibir esse tipo de programa, sob pena de caracterização de censura. No entanto, o presente trabalho conclui que as emissoras de televisão devem sempre se atentar aos direitos da personalidade de seus participantes e buscar implementar práticas para melhor supervisão e garantia desses direitos, de forma a evitar que ocorram violações de direitos e de forma a garantir uma maior segurança jurídica para todos os envolvidos.

REFERÊNCIAS

ARGENTINA, Lei n° 26.994, de 07 de outubro de 2014. *Código Civil y Comercial de la Nación*. Disponível em: <https://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/235000-239999/235975/texact.htm#6>. Acesso em: 7 fev. 2024.

AZEVEDO, A. J. de. Princípios do novo direito contratual e desregulamentação do mercado – direito de exclusividade nas relações contratuais de fornecimento – função social do contrato e responsabilidade aquiliana do terceiro que contribui para inadimplemento contratual. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 750, p. 113-120, abr. 1998.

BITTAR, C. A. Os direitos da personalidade e o projeto de Código Civil brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, DF, v. 15, n. 60, p. 105-128, out./dez. 1978. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181034/000360223.pdf?sequence=3>. Acesso em: 19 nov. 2018.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 6 maio 2022.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Proteção Global. Princípios orientadores sobre empresas e direitos humanos: implementando os parâmetros “proteger, respeitar e reparar” das Nações Unidas. *Gov.br*, Brasília, DF, 2019. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/todas-asnoticias/2019/outubro/Cartilha_versei_mpresso.pdf. Acesso em: 9 dez. 2023.

CANOTILHO, J. J. G.; MACHADO, J. E. M. “Reality shows” e liberdade de programação. Coimbra: Coimbra, 2003.

CANTALI, F. B. A dignidade da pessoa humana e a tutela geral da personalidade: tutela promocional para além da protetiva e o direito à privacidade em épocas de reality shows. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, n. 12, p. 115-140, jul./set. 2010.

DIETRICH, G. H. Participantes de reality shows podem barrar divulgação de cenas. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 22 mar. 2002. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2002-mar-22/participante_impedir_divulgacao_certas_imagens. Acesso em: 24 mai. 2022.

DINIZ, M. H. *Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1.

FRANÇA. Conseil D'état. *Décision n° 136727*. Relator: Mlle Laigneau, 27 de outubro de 1995. Disponível em: <https://www.conseil-etat.fr/fr/arianeweb/CE/decision/1995-10-27/136727>. Acesso em: 6 dez. 2023.

FRANÇA, R. L. *Manual de direito civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975. v. 1.

FRANÇA, R. L. Coordenadas fundamentais dos direitos da personalidade. *Revista de Direito Comparado Luso-Brasileiro*, Rio de Janeiro, n. 2, p. 45-59, 1983. Disponível em: [http://www.idclb.com.br/revistas/02/revista2%20\(10\).pdf](http://www.idclb.com.br/revistas/02/revista2%20(10).pdf). Acesso em: 7 dez. 2023.

GONÇALVES, C. R. *Direito civil brasileiro: parte geral*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 1.

JORNADA DE DIREITO CIVIL, 1., 2002, Brasília. *Enunciado nº 4*. Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, 2002. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/650>. Acesso em: 8 dez. 2023.

JORNADA DE DIREITO CIVIL, 3., 2004, Brasília. *Enunciado nº 139*. Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, 2004. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/222#:~:text=Os%20direitos%20da%20personalidade%20podem,objetiva%20e%20aos%20bons%20costumes>. Acesso em: 8 dez. 2023.

MARTINS-COSTA, J. O direito privado como “um sistema em construção” – as cláusulas gerais no Projeto de Código Civil Brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, v. 15, p. 129-154, 1998. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/70391/39899>. Acesso em: 8 dez. 2023.

MATTIA, F. M. de. Direitos da personalidade: aspectos gerais. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 14, n. 56, p. 247-266, out./dez. 1997. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181045/000360913.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 23 nov. 2022.

MOURA, E. A. da C. Dignidade da pessoa humana, autonomia de vontade e direito de comunicação: estudo do caso das provas vexatórias nos reality shows. *Revista de Direito Brasileira*, São Paulo, v. 20, n. 8, p. 272-286, maio/ago. 2018.

NUNES, Bethânia. *Borderline*: entenda transtorno que atinge raissa do reality a fazenda. entenda transtorno que atinge Raissa do reality A Fazenda. 2020. Disponível em: <https://www.metropoles.com/saude/borderline-entenda-transtorno-que-atinge-raissa-do-reality-a-fazenda>. Acesso em: 14 jan. 2025.

OLIVEIRA, M. de. Evolução dos direitos da personalidade. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 58, v. 402, p. 29-32, abr. 1969.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. *UNICEF.org*, São Paulo, 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 29 out. 2023.

PORTUGAL. Decreto-Lei nº 47344, de 25 de novembro de 1966. Aprova o Código Civil e regula a sua aplicação – Revoga, a partir da data da entrada em vigor do novo Código Civil, toda a legislação civil relativa às matérias que o mesmo abrange. *Diário da República*, Lisboa, 25 nov. 1966. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/47344-1966-477358>. Acesso em: 6 dez. 2023.

ROCHA, R. da S. Autonomia privada e direitos da personalidade. *Revista da Sjrj – Direito Civil, Internacional e Propriedade Industrial*, Rio de Janeiro, v. 18, n. 30, p. 145-158, abr. 2011. Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/258-995-4-pb.pdf>. Acesso em: 3 dez. 2023.

SCHREIBER, A. *Direitos da personalidade*. 2. ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2013.

SOUZA, F. das N. de; SANTOS, R. de P. dos. Sociedade do espetáculo: reality shows e a banalização da vida privada. In: CONGRESSO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO NA REGIÃO SUDESTE, 17., 2013, Bauru. *Anais [...]*. Bauru: Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação, 2013. p. 1-15. Disponível em: <https://www.portalintercom.org.br/anais/sudeste2013/resumos/R38-1464-1.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2022.

STANCIOLI, Brunello. *Renúncia ao exercício de direitos da personalidade*: ou como alguém se torna o que quiser. 3. ed. Indaiatuba: Foco, 2023.

TICIANELLI, Joelma. Limites Objetivos e Subjetivos do Negócio Jurídico na Constituição Federal de 1988. In: LOTUFO, Renan. *Direito Civil Constitucional* cadernos 1 [S.1]: Max Limonad, 1999, p. 41.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. MP da “liberdade econômica”: o que fizeram com o Direito Civil?. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 13 mai. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-13/direito-civil-atual-mp-liberdade-economica-fizeram-direito-civil/>. Acesso em: 8 dez. 2023.

WALD, Arnoldo, *Direito Civil – Direito das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos*, 22. ed., São Paulo: Saraiva, 2015, v. 2.

ZANINI, L. E. de A. *Direitos da personalidade*: aspectos essenciais. São Paulo: Saraiva, 2011.

